



PODER LEGISLATIVO DE
SANTANA DO CARIRI
Trabalhar e Compromisso

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI

ENTRADA EM: 06.08.2026

PROJETO DE LEI Nº 022/2026, 5 DE AGOSTO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE:

EM 06.08.2026

PRESIDENTE

Dispõe sobre a execução de obras e intervenções em vias e logradouros públicos no Município de Santana do Cariri, estabelece normas para a recomposição da infraestrutura urbana e dá outras providências.

Eu, vereador ADRIANO CASADO, no uso das atribuições que me são conferidas pelo **Inciso II, art. 130 c/c art. 137, todos dos Regimento Interno**, submeto a apreciação desta Casa o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a execução de obras, escavações, instalações, manutenções e demais intervenções realizadas em vias, passeios, praças e logradouros públicos do Município de Santana do Cariri por pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive concessionárias, permissionárias, autorizadas e demais prestadoras de serviços públicos ou de utilidade pública, quando impliquem intervenção na infraestrutura urbana municipal.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo da legislação federal e estadual pertinente, dos contratos de concessão ou de programa, bem como das competências das respectivas agências reguladoras.

Art. 2º A pessoa jurídica responsável pela intervenção deverá promover, às suas expensas, a recomposição integral da área afetada, observados os padrões técnicos estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 1º A recomposição compreenderá, conforme o caso:

- I – Pavimentação;
- II – Calçadas;
- III – Meios-fios;
- IV – Sarjetas;
- V – Sinalização viária;

VI – Demais elementos da infraestrutura urbana eventualmente danificados.

§ 2º A recomposição deverá restabelecer as condições de segurança, acessibilidade, durabilidade e trafegabilidade anteriormente existentes.

Art. 3º Concluída a intervenção, a recomposição definitiva da área deverá ser executada no prazo fixado pelo órgão municipal competente, observado o cronograma da obra e a natureza do serviço realizado.

Parágrafo único. Em situações de emergência devidamente justificadas, poderão ser adotadas soluções provisórias até a execução da recomposição definitiva.

Art. 4º A qualidade da recomposição permanecerá sob responsabilidade da executora pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da aprovação dos serviços pelo Município.

Parágrafo único. Verificada, nesse período, deterioração decorrente da intervenção realizada, a responsável será notificada para promover os reparos necessários, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 5º Compete ao órgão municipal responsável pela gestão da infraestrutura urbana fiscalizar a execução das intervenções e a adequada recomposição das áreas afetadas.

Parágrafo único. A fiscalização municipal poderá realizar vistorias, lavrar autos de infração, expedir notificações e adotar as medidas administrativas previstas nesta Lei.

Art. 6º Constituem infrações administrativas:

- I – Executar intervenção sem a autorização municipal, quando exigível;
- II – Deixar de adotar as medidas de segurança e sinalização necessárias;
- III – Deixar de promover a recomposição da área afetada;
- IV – Executar a recomposição em desacordo com os padrões técnicos estabelecidos pelo Município;
- V – Descumprir determinação regularmente expedida pela autoridade municipal competente.

Art. 7º Sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal previstas na legislação aplicável, as infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções, observado o devido processo administrativo:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Obrigação de reparar integralmente os danos causados;

IV – Execução subsidiária dos serviços pelo Município, quando persistir a omissão da responsável, assegurado o direito de ressarcimento das despesas realizadas.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta a obrigação de reparar integralmente os danos causados.

Art. 8º Na aplicação das sanções serão considerados:

I – A gravidade da infração;

II – A extensão do dano;

III – Os riscos à segurança da população;

IV – A reincidência;

V – A conduta do infrator na adoção das medidas corretivas.

Parágrafo único. Os critérios de gradação das multas serão definidos em regulamento.

Art. 9º Não promovida a recomposição da área nos termos desta Lei, o Município poderá executar diretamente ou contratar sua execução, assegurado o ressarcimento integral das despesas pela pessoa jurídica responsável, observado o devido processo administrativo.

Art. 10 Os recursos decorrentes da aplicação das sanções pecuniárias observarão a legislação orçamentária e financeira vigente, podendo ser destinados, prioritariamente, às ações de manutenção e recuperação da infraestrutura viária municipal.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, padrões técnicos de recomposição, fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 5 de agosto de 2026.

ADRIANO CASADO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação da Câmara Municipal de Santana do Cariri o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade disciplinar a execução de obras e intervenções em vias e logradouros públicos, assegurando a adequada recomposição da infraestrutura urbana e a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas que realizarem intervenções no patrimônio público municipal.

A experiência cotidiana demonstra que obras executadas por concessionárias e demais prestadoras de serviços públicos ou de utilidade pública, embora indispensáveis à coletividade, frequentemente ocasionam danos à pavimentação, às calçadas e aos demais equipamentos urbanos, cuja recomposição nem sempre ocorre de forma tempestiva ou em conformidade com os padrões técnicos exigidos, comprometendo a mobilidade urbana, a acessibilidade, a segurança viária e a adequada conservação do patrimônio público.

A proposição não interfere na prestação dos serviços públicos concedidos nem altera direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de concessão, permissões ou instrumentos congêneres. Seu objeto restringe-se ao exercício da competência constitucional do Município para disciplinar o uso, a conservação e a proteção dos bens públicos municipais, bem como exercer seu poder de polícia administrativa sobre intervenções realizadas em vias e logradouros públicos.

A Constituição da República, em seu art. 30, incisos I, II e VIII, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

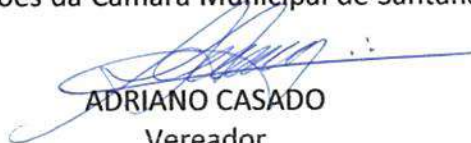
A proposta também observa os princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da motivação dos atos administrativos, do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal e aplicáveis à atuação da Administração Pública.

Sob a perspectiva jurisprudencial, a redação foi estruturada em consonância com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal segundo a qual compete ao Município disciplinar matérias relacionadas ao uso e à conservação de bens públicos municipais e ao exercício do poder de polícia administrativa sobre o espaço urbano, desde que não interfira na disciplina dos serviços públicos concedidos nem invada competências legislativas privativas da União ou dos Estados.

Ao estabelecer deveres objetivos de recomposição, mecanismos de fiscalização e sanções administrativas proporcionais, preservado o devido processo legal, a proposição fortalece a proteção do patrimônio público municipal, reduz os custos suportados pela Administração e promove maior segurança, mobilidade e qualidade de vida para a população de Santana do Cariri.

Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 5 de agosto de 2026.



ADRIANO CASADO
Vereador